



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional

PROJETO DE LEI Nº 1219 de 2022
(Apensados PL nº 2305/2022, PL nº 3070/2022, PL nº 1508/2023)

Dispõe sobre as atribuições municipais dos agentes de proteção e defesa civil.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise propõe alteração da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre as atribuições municipais dos agentes de proteção e defesa civil.

Segundo a justificativa do autor, o nível de preparação da Defesa Civil municipal é que determina o comportamento diante de um desastre, ou seja, determina se o município terá condições de mobilizar a melhor força de trabalho no menor tempo, e se terá agilidade para pedir auxílio externo e se saberá a quem recorrer.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foram apensados os Projetos de Leis nº 2305/2022, nº 3070/2022, nº 1508/2023.

O projeto vem a esta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional para manifestação quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil possui uma extensa área territorial e está sujeito a uma ampla variedade de fenômenos adversos, como enchentes, deslizamentos de terra, secas, incêndios florestais e outros



desastres. Nesse contexto, a atuação da Defesa Civil é essencial para minimizar os impactos desses eventos sobre a população, proteger vidas e reduzir prejuízos materiais.

A Defesa Civil desempenha um papel fundamental para o Brasil, sendo responsável por coordenar e executar ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação em situações de desastres naturais ou provocados pelo ser humano. Em suma, a Defesa Civil desempenha um papel estratégico na gestão de riscos e na proteção da população brasileira, contribuindo para a construção de um país mais seguro e resiliente diante das adversidades naturais e sociais.

O projeto de lei nº 1219/2022, atribui exclusivamente aos agentes de proteção e defesa civil municipal a prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre, demonstrando sua preocupação em relação à preparação e estruturação dos órgãos municipais de proteção e defesa civil, uma vez que os desastres acontecem localmente.

O PL nº 2305/2022, tem como objetivo incluir os “jipeiros” no rol de agentes de proteção e defesa civil, atuando de modo suplementar nos serviços à proteção e defesa civil, bem como busca, salvamento e resgate. Como o próprio autor do PL menciona, a inclusão dos “jipeiros” na Lei de Defesa Civil contribuirá com a formulação de diretrizes e de políticas capazes de minimizar os riscos de desastres, uma vez que eles podem colaborar na identificação de áreas potencialmente de riscos.

O PL nº 3070/2022, dispõe que municípios cadastrados com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações, ou processos geológicos ou hidrológicos possuam em seu quadro de servidores, de forma obrigatória, ao menos um profissional específico para assuntos de defesa civil.

O PL 1508/2023, estabelece novas atribuições para Estados e Municípios no que diz respeito à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, como equipe permanente, composta por profissionais habilitados, implantação de processo de governança de riscos e desastres, equipe e suporte técnico.

Todas as matérias apresentadas são oportunas e importantes em razão da enorme relevância do tema.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1219/2022, e de todos os pensados, os Projetos de Leis nº 2305/2022, nº 3070/2022 e nº 1508/2023, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado JOSENILDO
Relator



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1219/2022

(Apensados PL nº 2305/2022, PL nº 3070/2022, PL nº 1508/2023)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para estabelecer novas atribuições para Agentes, Estados e Municípios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, os seguintes incisos:

“Art. 7º.....

IX – possuir equipe permanente, composta por profissionais legalmente habilitados, para dar suporte técnico aos Municípios com até 50 mil habitantes ou que estejam incluídos no cadastro instituído pela União, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010; e

X – dar suporte técnico aos Municípios, principalmente àqueles localizados nas regiões metropolitanas ou nos aglomerados urbanos, na implantação de um processo permanente de governança de riscos e de desastres, adequado à realidade regional e ao cenário de riscos existentes nos respectivos territórios.”

“Art. 8º.....

XVII – atribuir, exclusivamente, aos agentes de proteção e defesa civil municipal a prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre voltadas à proteção e Defesa Civil.

XVIII – possuir equipe técnica permanente, composta por profissionais legalmente habilitados, no caso dos Municípios com mais de 50 mil habitantes, para a análise de processos geológicos, hidrológicos e correlatos de áreas de risco e para os estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e desenvolvimento de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, no âmbito da governança de riscos e de desastres; e

XIV – implantar um processo permanente de governança de riscos e de desastres como uma premissa básica para o atendimento à PNPDEC, adequado à sua realidade e ao cenário de riscos existentes no respectivo território.”



“Art. 18º

V – As entidades privadas sem fins lucrativos que utilizam veículos fora de estrada para fins desportivo, mas que de modo suplementar atuam nos serviços relacionados à proteção e à defesa civil, inclusive no processo de busca, salvamento e resgate. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado JOSENILDO
Relator

Apresentação: 24/08/2023 11:42:43.450 - CINDRE
PRL 3 CINDRE => PL 1219/2022

PRL n.3

